

PRISÃO PREVENTIVA, JÁ QUE O RÉU VINHA RESPONDENDO EM LIBERDADE, AFIRMANDO, AINDA, QUE NÃO HOUE FATO NOVO QUE JUSTIFICASSE A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA.1.Paciente que vinha respondendo ao processo de origem em liberdade desde 05/10/2016, em virtude de Habeas Corpus concedido por esta Quinta Câmara Criminal.2.Verifica-se que o acusado compareceu à audiência realizada em 01/11/2016, ocasião em que foi encerrada a instrução criminal e determinada a vista às partes em alegações finais.3.Sentença condenatória proferida em 15/02/2018 julgando procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o paciente pela prática do delito do artigo 155, §4º, I, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no mínimo legal, decretando a prisão preventiva do paciente, sem mencionar qualquer fato novo que a justificasse.4.Decretação da custódia cautelar que exige a demonstração, por meio de elementos concretos, da presença de seus requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme determinação expressa trazida no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal e art. 5º, LXI e 93, IX, ambos da Constituição Federal, o que não se verifica no presente caso.5. Ausência, na hipótese, de motivação apta a fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente e que, repita-se, vinha respondendo em liberdade desde 2016.6. Assim, não se vislumbra a imperiosidade da manutenção da medida constritiva mais gravosa, tal como o exige o art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, ressaltando-se, ademais, que o delito imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e que o paciente é primário.CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, confirmando-se a liminar. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM para confirmar a liminar que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**027. HABEAS CORPUS 0056951-82.2018.8.19.0000** Assunto: Prisão Albergue Domiciliar/regime Aberto/execução Penal / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0206299-74.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00582897 - IMPTE: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO OAB/RJ-178914 PACIENTE: SERGIO MAYER ALVES BRITO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENASIS Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Habeas Corpus. Execução Penal. Pedido de concessão de liberdade com monitoramento eletrônico ou, subsidiariamente, de Prisão Albergue Domiciliar (PAD). Alegação de que o Presídio Carlos Tinoco da Fonseca não possui instalações adequadas ao regime semiaberto, bem como de que o apenado, ora paciente, seria indispensável ao cuidado de pessoas idosas, no caso, sua mãe e seu padrasto. Liminar indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. Consta na inicial que o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. 2. Não vislumbro no presente caso a possibilidade de concessão de prisão albergue domiciliar. Segundo se colhe das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento de Execução Penal, o paciente encontra-se em galeria destinada aos apenados do regime semiaberto, compatível com o regime fixado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.3. Também incabível no presente caso a prisão domiciliar para cuidar de pessoas idosas, uma vez que o lapso temporal para a progressão ao regime aberto somente será implementado em 13/11/2019, além de a hipótese apresentada não estar prevista no rol elencado no artigo 117, da Lei de Execução Penal. 4. Ordem denegada. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem quanto aos demais pedidos.

**028. HABEAS CORPUS 0057626-45.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA VARA CRIMINAL Ação: 0216684-81.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00589577 - IMPTE: MARINA LOWENKRON (3032.191-3/DP) PACIENTE: JOÃO VITOR PEIXOTO TEIXEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Habeas Corpus. Pretensão de revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares não prisionais. Alegação de constrangimento ilegal diante da ilegalidade na manutenção da prisão do paciente, acusado de haver cometido o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Liminar parcialmente deferida para substituir o encarceramento por outras medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. O decreto prisional mencionou que o acusado teria sido preso em local conhecido como ponto de venda de drogas ilícitas, tendo se desvinculado de uma sacola que conteria "quantidade razoável de material entorpecente, em variedade, cuja forma de acondicionamento é indicativa de traficância". 2. Infere-se dos autos que, apesar dessa conduta ser nociva à sociedade, a custódia cautelar deve observar o princípio da homogeneidade, não podendo configurar medida mais severa que a eventual reprimenda condenatória. 3. Na presente hipótese, levando-se em conta que o acusado é primário e que a conduta não foi praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, subsiste a possibilidade de que ele não seja lançado ao cárcere caso venha a ser formalmente reconhecida a sua culpabilidade. Ademais, não há dados concretos indicando que ele possa opor obstáculos à aplicação da lei, à higidez processual ou à garantia da ordem pública. Em tais circunstâncias, não se justifica que fique preso quando ainda seapura se ele será ou não condenado.4. Ordem parcialmente concedida, consolidando-se a liminar. Conclusões: Ordem parcialmente concedida, consolidando-se a liminar para substituir a prisão pela liberdade mediante o compromisso de comparecer em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, assinando presença no livro próprio; fica também obrigado a comparecer em juízo, sempre que notificado a fazê-lo; fica proibido de mudar de endereço ou de se afastar da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem expressa autorização judicial. O paciente deve ser cientificado pessoalmente de que a quebra de quaisquer das condições estabelecidas possibilitará, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP, a decretação de sua prisão preventiva. Unânime. Oficie-se.

**029. HABEAS CORPUS 0059196-66.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0244336-73.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00606691 - IMPTE: MARINA LÖWENKRON (DP/3.032.191-3) PACIENTE: ILDA CANDIDO DO NASCIMENTO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE E SUBSIDIARIAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, EM CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, com aplicação das medidas de comparecimento mensal ao Juízo até o dia 10 de cada mês e a todos os atos do processo para os quais for intimada, não podendo mudar de endereço sem comunicar ao Juízo e não se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 dias, sem expressa autorização judicial, nos termos do voto do Desembargador Relator. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se à Vara de Origem para atualização do BNMP.